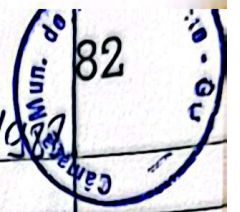


DECRETO LEI nº 124/88 de 26 de Dezembro de 1988



1º Institui o imposto municipal sobre rendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - I.V.V.C.

A Câmara Municipal de Aborádo do Norte, Estado de Goiás, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - I.V.V.C tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O I.V.V.C não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos

ao imposto

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes os estabelecimentos de sociedades civis, de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 7º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - o montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda acompanhada de produtos desacompanhados do documento fiscal.

Art. 10 - As alíquotas do imposto são:

- | | |
|--------------------------|-----|
| I - Gasolina | 03% |
| II - Alcool hidratado | 03% |
| III - Óleos combustíveis | 03% |

IV. Gás natural (encanado) 03%

V. Gasolina de aviação 03%

VI. Querosene de aviação 03%

Art. 11. O valor do imposto a receber será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda Municipal, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 12. O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13. O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da DTF;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal unidônico - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto.

Art. 15. O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 16 - O IVC será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, aos 26 dias do mês de Dezembro de 1988.

Emilse Pereira da Silva
Presidente

Adir Coutinho
1º Secretário